



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522542 - GO
(2023/0432076-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSIVAN JOSE DA MATA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

2. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando caracterizada a relação de consumo e a abusividade ficar devidamente demonstrada diante das peculiaridades do

caso concreto.

4. É inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522542 - GO
(2023/0432076-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSIVAN JOSE DA MATA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

2. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando caracterizada a relação de consumo e a abusividade ficar devidamente demonstrada diante das peculiaridades do

caso concreto.

4. É inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSIVAN JOSÉ DA MATA contra a decisão de fls. 1.059-1.060, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante afirma não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo o fundamento de inadmissibilidade pela Súmula n. 282 do STF.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.078).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante.

As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial quanto ao fundamento de não incidência da Súmula n. 282 do STF (fls. 1.037-1.038).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.059-1.060 e passo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de ação revisional de contrato bancário.

Em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer abusividade na cobrança de seguro de proteção financeira e reduzir os encargos moratórios do contrato (fls. 856-868).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 989):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR.

01. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. Conforme já consignado na decisão agravada, o STJ já pacificou que pode ser reconhecida a abusividade dos juros pactuados se a taxa estipulada for mais de uma vez e meia superior à média praticada no mercado. Na hipótese em apreço, para o contrato de cheque especial os juros foram fixados em 11,66% ao mês, quando a média de mercado era 9,87% ao mês, de modo que a diferença apurada é mínima e não ultrapassa as balizas estabelecidas pelo STJ. Outrossim, em análise ao contrato observa-se que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal nas cédulas de crédito n. 320000056570, 320000069850 analisadas pela perita, portanto presumível a capitalização de juros e, desta forma, lícita sua cobrança nos contratos em voga, de modo que não há se falar em abusividade.

02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. No caso dos autos, a sentença foi de parcial procedência, revelando a sucumbência recíproca das partes, haja vista que o promovente não logrou vencedor na maioria dos pontos de seu petitório. Assim, correta a sentença que determina às partes o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o promovente e de 20% (vinte por cento), para a requerida.

03. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Se o agravante não traz nenhum argumento hábil a viabilizar a alteração do entendimento adotado na decisão unipessoal recorrida, limitando-se a rediscutir a matéria decidida, nada há para subsidiar a mudança do convencimento previamente externado, cuidando-se de mero inconformismo da parte com o que motivadamente se decidiu.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega negativa de vigência dos arts. 423 do Código Civil e 54, § 3º, do CDC. Defende, em síntese, que a taxa de juros remuneratórios contratada é

abusiva e que, no caso, houve capitalização mensal de juros sem a expressa pactuação, argumentando ainda que a interpretação contratual deve ser benéfica ao aderente.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.017-1.020).

Passo ao julgamento do mérito do recurso.

I – Capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que *"é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada"*, entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ.

Estabeleceu ainda que *"a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara"* e que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (Súmula n. 541 do STJ).

No caso, Tribunal de origem, com base na análise das provas e do contrato, permitiu a cobrança da capitalização dos juros contratados, consignando que a previsão contratual da taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, o que viabilizaria a sua cobrança. Confira-se (fls. 995-996):

Acerca da capitalização de juros, consignou-se que ela é permitida pelo ordenamento jurídico, desde que haja previsão contratual expressa e que o contrato

tenha sido firmado após o advento da MP nº 1.963-17/00 – reeditada sob o nº 2.170-36/01 –, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 539.

Pontuou-se que em análise ao contrato, a despeito da conclusão adotada pelo laudo pericial, a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal nas cédulas de crédito n. 320000056570, 320000069850 analisadas pela perita, portanto presumível a capitalização de juros e, desta forma, lícita sua cobrança nos contratos em voga, de modo que não há se falar em abusividade.

Como visto, a Corte de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A revisão desse entendimento a fim de verificar se houve a necessária pactuação encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.869.910/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.828.224/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.

II – Juros remuneratórios

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591 c/c o art. 406, ambos do CC de 2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em

situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso especial repetitivo acima indicado, as Turmas da Segunda Seção do STJ já esclareceram também que a limitação da taxa de juros com base **apenas no fato de estar acima da taxa média de mercado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte**, uma vez que devem ser observados diversos fatores para a revisão da taxa de juros, tais como o custo de captação dos recursos, o *spread* da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

Para melhor compreensão, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CITRA PETITA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - estaria em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte, nos autos do REsp 1.061.530/RS.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.007.281/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

[...]

4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de

juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual.

6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior.

7- Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, destaquei.)

Acrescente-se que, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, ficou vencida a proposta da Ministra relatora de estabelecer critérios objetivos para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios, mediante a fixação de um teto a partir da taxa média informada pelo Banco Central à época da contratação, prevalecendo o entendimento de impossibilidade de estipulação do teto de juros aceitável com base apenas na taxa média de mercado, devendo a abusividade ser aferida no caso concreto, pois dependente da análise dos diversos fatores acima já indicados.

Nesse sentido, o seguinte precedente: REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.

No caso em apreço, o Tribunal de origem não constatou a abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, nestes termos (fls. 994-995):

Conforme já consignado na decisão agravada, o C. STJ ao deliberar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, em sede de recurso

repetitivo, pacificou o entendimento de que pode ser reconhecida a abusividade. Pontuou-se que na hipótese em apreço, conforme se observa dos documentos que instruem o presente caderno processual, para o contrato de cheque especial os juros foram fixados em 11,66% ao mês, quando a média de mercado era, em 01.08.2012, em 9,87% ao mês. Desse modo, não se verifica irrazoabilidade, uma vez que a diferença apurada é mínima, não ultrapassando as balizas estabelecidas pelo STJ.

Ressaltou-se que descabe a alegação de que a sentença ignorou o laudo pericial de mov. n. 47. Isso porque no referido documento a *expert* manifestou que havia cobrança de juros acima da taxa média de mercado para as cédulas de crédito bancário n. 320000056570 e 320000069850, sendo que em relação a elas a sentença declarou a abusividade, conforme se observa do capítulo III.1 do *decisum*.

Nesse passo, e tendo em vista o precedente vinculante acima mencionado, concluiu-se que para o contrato de cheque especial, não se verifica abusividade praticada pela instituição financeira.

Assim, para aferir a efetiva abusividade dos juros pactuados ou rever as premissas que orientaram a instância de origem a afastar a taxa indicada pelo ora agravante, seria necessário reexaminar o instrumento contratual e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.358.020/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.828.224/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.968.780/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.522.542 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0432076-1

Número de Origem:

00738249120158090146 7382491

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIVAN JOSE DA MATA

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSIVAN JOSE DA MATA

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024